

A nova roupagem da autoridade racional-legal – Os novos pressupostos (*inclusivos*) do Estado Democrático de Direito

Flávia do Espírito Santo Batista

Advogada da União, com atuação na Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Resumo: O presente artigo tem por objetivo revisitar a autoridade racional-legal preconizada por Weber, representada pela vinculação jurídica do poder do Estado submetido à Lei, de modo a delinear as novas perspectivas para o paradigma do Estado Democrático de Direito, frente aos anseios da sociedade pluralista.

Palavras-chave: Autoridade racional-legal. Poder do Estado. Max Weber. Legitimação do Estado.

Sumário: Introdução – 1 A autoridade como elemento de legitimação do Estado – 2 Classificação tripartida da autoridade de Weber – 3 A evolução da dominação legal do Estado – 4 Conclusão – Referências

Introdução

O presente trabalho visa analisar a evolução normativa do Estado, com escopo no estudo da *autoridade* e suas formas de legitimação ao longo da história, tomando-se como ponto de partida as clássicas visões de Marx e de Weber sobre o tema.

Nesta assertiva, ganha relevo o método racional-legal delineado por Weber como forma legítima da utilização da força pelo Estado, forma esta que, sem sombra de dúvidas, moldou os ordenamentos jurídicos atuais.

Em linhas gerais, o Estado é a instituição que detém o poder político, de modo a possibilitar a coexistência humana. Ao desempenhar este papel, tanto atua para reprimir condutas antissociais quanto para promover condutas qualificadas como positivas para a comunidade. Vê-se, portanto, que a organização do poder político mediante instrumentos jurídicos faz-se indispensável à garantia da unicidade estatal.

Não se pode negar que a concepção de Estado até a Idade Média estava centrada na ideia de o poder pertencer ao homem (monarca),

explicitada nos contornos do Estado absolutista. No decurso da história, dando-se início à *era* do Constitucionalismo, passou-se a compreender o poder como pertencente às leis.

A expressão *Estado de Direito*, assim conhecida na vertente contemporânea, é atribuída ao conjunto de normas referendadas pelo Estado, que predeterminam o *facere e o non facere* estatal, resguardando-se, assim, as liberdades individuais contra o temido Leviatã.¹

Neste compasso, a proteção dos direitos dos cidadãos é consagrada sob a égide do Estado Liberal e aperfeiçoa-se quando do surgimento do Estado do Bem-Estar Social, ocasião em que os direitos sociais e da coletividade ganham evidência na ordem jurídica.

No entanto, infelizmente, os paradigmas constitucionais do Estado Liberal e do Estado Social de Direito não se mostraram suficientes como modelos à satisfação dos interesses e valores das sociedades contemporâneas.

Em decorrência do esgotamento do paradigma do Estado Social, por demasiado assistencialista, vieram à tona problemáticas acompanhadas de tentativas de superação da oposição existente entre o Estado Social e a estabilidade econômica.

Iniciou-se então o tempo de um novo paradigma de Estado, qual seja, o Estado Democrático de Direito, visto como um ente que deve atuações concretas a seus indivíduos, que agora se tornam *sujeitos de Direito*.

Neste momento, abandona-se o positivismo e a interpretação literal das normas, para que a sociedade possa interpretar os preceitos constitucionais de modo aberto. A interpretação sistemática e a cultura aos princípios rompem de vez com a antiga roupagem kelseniana dada às leis.

Migra-se então para a metafísica do Direito. Afirma-se o Direito como integridade. Passam a existir direitos decorrentes das discriminações inversas, diante da crescente estratificação da sociedade.

¹ Sobre o tema, não seria demais transcrever singular passagem de Thomas Hobbes, em sua obra *Leviatã*: "Feito isto, à multidão assim unida numa só pessoa se chama Estado, em latim *civitas*. É esta a geração daquele grande Leviatã, ou antes (para falar em termos mais reverentes) daquele Deus Mortal, ao qual devemos, abaixo do Deus Imortal, nossa paz e defesa. Pois graças a esta autoridade que lhe é dada por cada indivíduo no Estado, é-lhe conferido o uso de tamanho poder e força que o terror assim inspirado o torna capaz de conformar as vontades de todos eles, no sentido da paz em seu próprio país, e ela ajuda mútua contra os inimigos estrangeiros. É nele que consiste a essência do testado, a qual pode ser assim definida: Uma pessoa de cujos atos uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, foi instituída por cada um como autora, de modo a ela poder usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comum" (Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf>. Acesso em 14 jul. 2012, p. 60).

Para esse novo paradigma de Estado-Administração, o cidadão é visto como cliente de uma Administração Pública garantidora de bens e serviços. Nesta perspectiva, surge um novel espaço às interpretações construtivistas e à participação popular, com vistas à aproximação do Direito aos reais anseios da sociedade pluralista.

1 A autoridade como elemento de legitimação do Estado

O Estado, segundo a concepção analítica, traduz-se em uma comunidade humana, fixada em um território, que exerce dentro destes limites o *poder político*, tendo por finalidade a busca do bem comum.

A autoridade do Estado é necessária à paz social, assim como para o próprio desenvolvimento da sociedade. Neste contexto, a submissão às leis (método racional-legal, na visão de Weber) é a única forma de ser mantido o equilíbrio entre os vários interesses conflitantes inerentes à condição humana, sem a utilização arbitrária da força.

Para Norberto Bobbio,² se for formulada em termos jurídicos, essa definição que Weber denomina *sociológica*, e restar afirmado, como o fez Kelsen, que o Estado é aquela ordem jurídica à qual se atribui, para a aplicação das suas normas, o uso exclusivo do poder coativo, e admitir-se que, ao lado do poder coativo, há em cada grupo humano outras duas formas principais de poder — o poder ideológico e o poder econômico —, pode-se então assegurar que o monopólio da força ou o uso exclusivo do poder coativo é condição necessária para a existência do Estado.

Lendo-se nas entrelinhas as palavras do ilustre jurista, tem-se que a dominação (autoridade-legitimidade) é elemento indispensável à manutenção da ordem estatal.

1.1 A visão da dominação em Marx e em Weber

Discutir o Estado em Karl Heinrich Marx (1818-1883) torna-se uma tarefa árdua, uma vez que não há uma obra específica deste autor que sintetize a sua teoria sobre o Estado, em virtude do seu falecimento antes da conclusão dos volumes II e III da sua obra *O capital*.

Ousando sobre o tema, pode ser dito que Marx compreende o Estado como uma relação entre a infraestrutura e a superestrutura. A

² BOBBIO. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*, p. 134.

infraestrutura é a base econômica (modo de produção), sendo composta pelo conjunto das relações de produção (classes sociais) necessárias ao desenvolvimento das forças produtivas (força de trabalho e meios de produção). Neste mote, a superestrutura constitui-se pelas instituições jurídicas e políticas, assim como pela psicologia individual e pela ideologia social (religião, ciências sociais, cultura e filosofia).

Na visão marxista, o Estado é o aparelho cuja principal função é impedir que o antagonismo de classe degenerem em luta. Entretanto, este mesmo Estado não se atém a mediar os interesses das classes opostas, mas acaba por contribuir e reforçar a manutenção do domínio da classe dominante sobre a classe dominada.

Partindo-se desta premissa, não estaria o Estado encarregado de representar a sociedade, promovendo o bem comum e o respeito ao interesse geral. Ao contrário, o Estado atua como um *instrumento de dominação* da classe mais forte, tornando-se um *gerente* dos interesses *burgueses*.

Para Chilcote (1998), os elementos essenciais do pensamento de Marx, numa visão crítica da teoria do Estado, são a classe dominante, a superestrutura e a base estrutural, a realidade e a ideologia, as forças materiais e as relações de produção, bem como os modos de produção. O Estado existe ao lado da classe dominante. Por sua vez, a autoridade dominante é hierárquica e relacionada com o Estado e a classe dominante. As crenças e as simbologias da cultura são concebidas como parte da superestrutura da ideologia e da falsa consciência. A exploração e a autoridade ilegítima são os parâmetros do domínio da classe dominante.³

Diferentemente de Marx, que estava preocupado com as relações sociais decorrentes do modo de produção capitalista, Karl Emil Weber (1864-1920) tinha como ponto de partida para sua análise do Estado a ação social, a conduta humana dotada de sentidos.

Weber não via a dominação da mesma forma que Marx, como algo inconsciente. Pelo contrário. Ele acreditava que a dominação pudesse ser consciente, pois, para este autor, mesmo na submissão pacífica aos ditames do Estado, há dominação. Decerto, na visão weberiana a dominação estará sempre presente. A abordagem deste tema em Weber infere-se na análise da dominação como correta, aceita e legítima.

³ CHILCOTE. *Teorias de política comparativa: a busca de um paradigma reconsiderado*, p. 132-133.

Em sua obra *Economia e sociedade*, este renomado autor assim define o Estado:

O Estado, do mesmo modo que as associações políticas historicamente precedentes, é uma relação de *dominação* de homens sobre homens, apoiada no meio da coação legítima (quer dizer, considerada legítima). Para que ele subsista, as pessoas dominadas têm que se submeter à autoridade invocada pelas que dominam no momento dado. Quando e por que fazem isto, somente podemos compreender conhecendo os fundamentos justificativos internos e os meios externos nos quais se apóia a dominação.⁴

Conclui-se, sobretudo, ser o Estado moderno uma associação de dominação institucional, que dentro de determinado território pretendeu com êxito monopolizar a coação física legítima como meio da dominação e reuniu para este fim, nas mãos de seus dirigentes, os meios materiais de organização, depois de desapropriar todos os funcionários estamentais autônomos que antes dispunham, por direito próprio, destes meios e de colocar-se, ele próprio, em seu lugar, representado por seus dirigentes supremos.⁵

2 Classificação tripartida da autoridade de Weber

O Estado para Weber é definido como uma comunidade humana que pretende o monopólio do uso legítimo da força física dentro de determinado território. Desta feita, observa-se na visão weberiana dois elementos essenciais que constituem o Estado, quais sejam, a autoridade e a legitimidade. Derivam destes dois elementos três tipos básicos de dominação: a tradicional, a carismática e a racional-legal.

A dominação tradicional caracteriza-se por encontrar legitimidade e validade nas ordenações e poderes de mando herdados pela tradição. Nela, a relação entre Estado-indivíduo sustenta-se pela crença dos subordinados nas qualidades superiores do líder.

A dominação carismática é um tipo de apelo que se opõe às bases de legitimidade da ordem estabelecida e institucionalizada. O líder carismático, em certo sentido, é sempre revolucionário, na medida em

⁴ WEBER. *Economia e sociedade*: fundamentos da sociologia compreensiva, p. 526.

⁵ BOBBIO, *op. cit.*, p. 529.

que se coloca em oposição consciente a algum aspecto estabelecido da sociedade em que atua.

A dominação racional-legal, que será melhor abordada no presente trabalho na seção 2, concretiza-se ao encontrar legitimidade no Direito estatuído de modo racional, com pretensão de ser respeitado pelos membros de associação. Neste contexto, o Direito *racional* é um conjunto abstrato de regras a serem aplicadas em casos concretos, com fins de perpetuar a dominação exercida pelo Estado.

Novamente utilizando-se da maestria de Chilcote (1994, p. 132), pode-se argumentar que para Weber a autoridade dominante baseia-se em crenças e símbolos em relação a tipos ideais: tradicional, carismático e racional. A rotinização reflete a socialização crescente. O individualismo mais o voluntarismo (obediência) e o controle legítimo são os parâmetros da liberdade.⁶

2.1 A racionalidade da dominação legal

O monopólio da força é a condição necessária, mas não suficiente para a existência de um grupo político que possa ser definido como *Estado*. Em todas suas passagens sobre este tema, Weber acrescenta que essa *força* deve ser legítima.

Quanto maior o aparato de dominação a dar à *justiça*⁷ um caráter racional quanto ao conteúdo e à forma, eliminando-se meios processuais irracionais, confere-se sistematização e previsibilidade ao Direito material. A autoridade racional-legal mantém-se, assim, segundo uma ordem impessoal e universalista, e os limites de seus poderes são determinados pelas esferas de competência, defendidas pela própria ordem.⁸

⁶ CHILCOTE, *op. cit.*, p. 132.

⁷ Não seria demais acrescentar ao presente trabalho, ainda que em tímida referência, para não se fugir ao tema central de debate, pequena passagem de Aristóteles sobre a Justiça: “No que tange à justiça e à injustiça temos que indagar precisamente que tipos de ações elas concernem, em que sentido é a justiça uma mediania e entre quais extremos o ato justo é mediano [...]. Por outro lado, vimos que o transgressor da lei é injusto e aquele que a obedece, justo. Fica, portanto, claro que todas as coisas lícitas são justas num sentido da palavra, pois aquilo que é legal é decidido pela legislação e às várias decisões desta denominamos regras de justiça. Ora, todas as várias promulgações da lei colimam ou o interesse comum de todos, ou o interesse dos mais excelentes, ou o interesse dos que detêm o poder, ou algo do gênero, de sorte que, em um de seus sentidos, o termo ‘justo’ é aplicado a qualquer coisa que produz e preserva a felicidade, ou as partes componentes da felicidade da comunidade política [...]. A *justiça*, então, nesse sentido é *virtude* perfeita, ainda que com uma qualificação, a saber que é exibida aos outros [e não no absoluto]. Eis a razão porque a justiça é considerada amiúde como a virtude principal, não sendo ‘nem a estrela vespertina ou a matutina’ tão sublimes, de modo que dispomos do provérbio na Justiça se encontra toda a Virtude somada” (ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, p. 145-148).

⁸ WEBER, *op. cit.*, p. 100.

Destarte, quando a autoridade racional-legal envolve um corpo administrativo organizado, com o desenvolvimento das estruturas burocráticas do Estado, toma a forma que hoje é conhecida por Administração Pública. De outra sorte, o poder político submete-se a uma progressiva juridicidade, consistente na sua contínua passagem do plano da força bruta para a dominação legal. Presentes estes fatores, está plantada a semente para o desenvolvimento do arcabouço normativo de um Estado.

3 A evolução da dominação legal do Estado

Na Baixa Idade Média, o Direito, apesar de mais diferenciado do ponto de vista territorial; estava sujeito a grandes correntes de influência, nomeadamente às advindas do Direito da Igreja, do Direito letrado e do Direito romano.⁹

A escola do Direito Natural dominou o pensamento jurídico entre os séculos XVII e XVIII. Sob a influência do pensamento jurídico desta escola, foram efetuadas as grandes codificações do século XVIII e do início do século XIX.

No âmbito do Direito público, é preciso constatar que as constituições dos diferentes países receberam muito das constituições francesas de 1791, 1814 e 1830 e também do Direito constitucional inglês e americano. A partir desta época, o Direito público continuou a evoluir. O regime político tornou-se cada vez mais democrático pela extensão do direito de sufrágio e pela participação ativa dos governados na ação dos governantes; a intervenção do Estado estendeu-se, sobretudo, nos domínios econômicos e sociais.¹⁰

A terminologia *Estado de Direito* cultivou maiores contornos na segunda metade do século XVIII e início do XIX, com o surgimento da doutrina liberal, encampada pela Revolução Americana e pela Revolução Francesa, as quais vieram a consolidar um processo iniciado anteriormente de limitação do poder estatal frente aos indivíduos. Os detentores do poder passam a ter seu arbítrio cerceado por princípios como o da legalidade, da liberdade e da igualdade.¹¹

⁹ Cf. GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*, p. 14.

¹⁰ *ibidem*, p. 15.

¹¹ Para maior contextualização dos marcos históricos, leia-se a presente passagem: "A lei já desempenha um papel importante como fonte de direito a partir dos sécs. XV e XVI. O desenvolvimento dos grandes Estados modernos, o fortalecimento do poder monárquico, o enfraquecimento do feudalismo, da Igreja

Aliás, segundo esta assertiva, *poder*, que antes poderia ser definido como um *Direito abstrato*, constituído apenas em ideias, converte-se e aperfeiçoa-se em *Direito positivo*, garantindo concretude aos preceitos normativos postos.

Ora, é de clareza hialina que o poder político se justifica como exigência indispensável à organização do Estado, cabendo-lhe estabelecer as regras e aplicá-las, no tocante a sua própria estruturação (*Estado-poder*), e a sua relação com os particulares (*Estado-sociedade*).

Nas palavras de Weber:

O formalismo jurídico específico, ao fazer funcionar o aparato jurídico como uma máquina tecnicamente racional, concede ao interessado individual no direito o máximo relativo de margem para sua liberdade de ação e, particularmente, para o cálculo racional das conseqüências e possibilidades jurídicas de suas ações referentes a fins. Trata o procedimento jurídico como forma específica de uma luta de interesses pacífica, ligando esta a determinadas “regras do jogo”, fixas e invioláveis. Tanto o primitivo processo de expiação entre os clãs quanto a justiça da assembléia forense têm um direito probatório rigorosamente vinculado a determinadas formas. Em sua origem, como já vimos, este fenômeno estava condicionado por idéias mágicas.¹²

Ao parafrasear Bobbio, *pode-se dizer que* “bom governo é aquele do governante que exerce o poder em conformidade com as leis preestabelecidas”.¹³

Trilhando este mesmo caminho, vingam as constituições, cartas estas que guardam inspiração no princípio da responsabilidade política e jurídica, no equilíbrio e na separação dos poderes, na garantia jurídica dos direitos civis e no controle periódico dos governantes através de eleições livres mediante sufrágio universal.

Enfim, o antigo ideal do governo das leis encontrou no Constitucionalismo moderno a sua forma institucional e, definitivamente, a sua realização em uma série de institutos aos quais um moderno Estado Democrático não pode renunciar.¹⁴

e do espírito particularista, levam a dar valor de lei à vontade do soberano: ‘Se o rei quer, tal quer a lei’ (Loisel, *Institutes Coutumières*, 1607). As ordonnances (*) dos reis de França são muito numerosas; certas ordonnances de Luís XI e de Luís XV serão retomadas quase textualmente nos códigos napoleônicos” (*Ibidem*, p. 16).

¹² *Ibidem*, p. 101.

¹³ BOBBIO, *op. cit.*, p. 206.

¹⁴ *Ibidem*, p. 210.

3.1 O paradigma do Estado Liberal de Direito – Das garantias individuais

Repise-se que na passagem do Estado absolutista para o Estado Liberal, foram incorporadas à ciência do Direito¹⁵ influências advindas das revoluções francesa e norte-americana.

No decorrer do século XIX consolida-se o Estado Constitucional (clássico), que abandona as linhas jusnaturalistas¹⁶ e passa a ter a *lei* como expressão máxima da razão. Estava então em voga a corrente positivista do Direito, que buscava dar unidade a um conjunto de normas fragmentadas, de modo a afastar as incertezas e o arbítrio das autoridades julgadoras.

Registre-se que a teoria liberal está alicerçada sobre a ideia de liberdade do indivíduo em face do Estado. Sendo assim, embora o Estado seja uma manifestação da vontade *inter partes* (pacto social), são necessários mecanismos para procedimentalizar o exercício (legítimo) de seu poder. John Locke (1632-1704)¹⁷ foi um dos precursores ao afirmar que o indivíduo possuía o direito à liberdade e à propriedade.

Assim, a teoria do Estado Liberal, a qual se fundamentou na separação dos poderes preconizada por Montesquieu,¹⁸ juntamente com a obra *Contrato social*, de Rousseau,¹⁹ constituíram marcos fundamentais para a formação do Estado nos moldes atuais.

Nas sociedades *liberais* o Estado reveste-se de instrumentos que buscam a realização da liberdade, a limitação dos poderes dos governantes e a preservação dos direitos fundamentais como garantia da cidadania. Enfim, não há dúvidas do compromisso firmado para com os direitos

¹⁵ Para Luís Roberto Barroso, “O Direito é uma invenção humana, um fenômeno histórico e cultural, concebido como técnica de solução de conflitos e instrumento de pacificação social” (BARROSO. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, p. 13).

¹⁶ O mesmo autor traz a definição de *jusnaturalismo*: “O termo jusnaturalismo identifica uma das principais correntes filosóficas que tem acompanhado o Direito ao longo dos séculos, fundada na existência de um *direito natural*. Sua idéia básica consiste no reconhecimento de que há, na sociedade, um conjunto de valores e de pretensões humanas legítimas que não decorrem de uma norma jurídica emanada do Estado, isto é, independem do direito positivo. Esse direito natural tem validade em si, legitimado por uma ética superior, e estabelece limites à própria norma estatal. Tal crença contrapõe-se a outra corrente filosófica de influência marcante, o positivismo jurídico, que será examinado mais à frente” (BARROSO, *op. cit.*, p. 17-18).

¹⁷ Cf. LOCKE. *Segundo Tratado sobre o governo civil e outros escritos*.

¹⁸ Cf. MONTESQUIEU. *O espírito das leis*.

¹⁹ Para o autor, “a passagem do Estado natural ao estado civil produziu no homem uma mudança considerável, substituindo em sua conduta a justiça ao instinto, e imprimindo às suas ações a moralidade que anteriormente lhes faltava. Foi somente então que a voz do dever, sucedendo ao impulso físico, e ao direito ao apetite, fizeram com que o homem, que até esse momento só tinha olhado para si mesmo, se visse forçado a agir por outros princípios e consultar a razão antes de ouvir seus pendores” (ROUSSEAU. *Contrato social*).

políticos e civis. Todo este escopo, por seu turno, deve estar alicerçado nos balizamentos impostos aos governantes, evitando-se o poder ilimitado da autoridade, sob pena de ascensão de regimes de exceção.

Nesta acepção, o Estado Liberal desempenha um papel negativo, ou seja, abstém-se de intervenção na sociedade, ao regular-se de modo autônomo, como instrumento de regulação das liberdades de seus membros. Trata-se, pois, da concepção minimalista do Estado, pautada tão somente para fins da segurança individual, em face do próprio Estado.

Não se pode olvidar, contudo, que Estado Liberal preconizava a liberdade dos indivíduos, porém, limitada ao conteúdo legal, estando a atuação dos movimentos sociais, portanto, também restrita, sujeitando-se à legalidade.

Em passagem sobre o tema, Andrew Vicent assevera:²⁰

Afirmou-se que o liberalismo estava comprometido com um Estado mínimo, restrito às tarefas de ordem interna e de defesa externa, e distinguindo esfera pública de esfera privada. Apesar de alguns liberais clássicos periodicamente assumirem paroxismos de ansiedade em relação ao modo como limitar o Estado, são incapacitados pelo fato de o constitucionalismo liberal ser uma teoria do Estado e dizer respeito ao bem público. Se há limitações, estas são arquitetadas dentro do Estado. O *sine qua non* das limitações é o próprio Estado. A suposta fronteira entre o público e privado muda constantemente. O Estado liberal está formalmente comprometido com o respeito ao domínio privado, e ainda assim, como em seções anteriores, não há nenhuma norma rigorosamente definida para distinguir entre privado e público. Admitidamente em tempo de guerra os Estados liberais, como era de se esperar, alteram as fronteiras.

Neste momento histórico, o Direito reduzia-se ao conjunto de leis positivadas postas enquanto normas pelo legislador. Tal panorama mundial vem a se modificar com a derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha,²¹ movimentos estes que ascenderam ao poder sob o pálio de suas constituições pátrias.

²⁰ VICENT. *Ideologias políticas modernas*, p. 58.

²¹ Sobre o julgamento de Adolf Eichmann, o qual retrata toda a dialética existente entre lei, moral e Direito, ver obra de Hannah Arendt (*Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 2000).

3.2 O paradigma do Estado Social de Direito – Dos direitos sociais

O Estado Liberal não foi capaz de saciar as necessidades dos diversos grupos sociais. Sobretudo após a Primeira Guerra Mundial, constatou-se que, para o adequado exercício dos direitos civis e políticos, mostrava-se necessário que aos indivíduos fossem asseguradas condições mínimas de vida e bem-estar.

Chegou-se à conclusão de que os direitos fundamentais de primeira e segunda gerações formavam um conjunto uno e indissociável, constatando-se que a liberdade individual afigura-se como mera ilusão caso não fosse acompanhada de um mínimo de igualdade social.²²

Sob esta conjuntura histórica, o Estado Social representava efetivamente uma transformação superestrutural do Estado Liberal, por buscar a superação das desigualdades sociais. Fez-se, então, uma releitura dos primeiros direitos garantidos formalmente (liberdade e propriedade), à luz da nova demanda social, já que o velho liberalismo não trazia solução alguma às contradições sociais.

Como a *liberdade* no Estado Liberal não podia mais ser considerada como mero desdobramento da legalidade estrita, floresceram *as leis sociais e coletivas*, de modo que fossem minoradas as diferenças entre os indivíduos menos favorecidos. Ganhou espaço o conceito de igualdade material, na medida em que tal mudança na atuação estatal não se limitou à condecoração de direitos chamados de 2ª geração (direitos coletivos e sociais), em detrimento aos de 1ª geração (direitos individuais).

O Estado Social, em síntese, passou a representar uma transformação efetiva das instituições jurídicas e políticas, de modo que o sujeito passivo dos direitos sociais é o próprio Estado, por ser o responsável pela implementação desta nova categoria de direitos, quais sejam, o direito à educação, à saúde, à previdência social, ao lazer, entre outros.

Ingo Sarlet²³ traduz com maestria esta evolução entre o paradigma do Estado Liberal e a nova roupagem dada ao Estado Social:

A nota distintiva dos direitos sociais é sua dimensão positiva, uma vez que não mais estamos diante de situações nas quais o que se busca é evitar a intervenção do Estado na esfera da liberdade individual; pelo contrário, o

²² COMPARATO. *A afirmação histórica dos direitos humanos*, p. 337.

²³ SARLET. *A eficácia dos direitos fundamentais*, p. 56-57.

que se pretende, com o reconhecimento dos direitos sociais, é a garantia de participação do indivíduo no bem-estar social. Não se cuida mais, portanto, de liberdade “do” e “perante” o Estado, e sim de liberdade “por intermédio” do Estado.

Seguindo estas vertentes, as constituições incorporam em seus textos normas e princípios aptos a garantir (e mesmo a exigir) esta atuação estatal, de modo a referendar a materialização dos direitos *fundamentais* preceituados constitucionalmente.

Acerca do tema, leciona Habermas:²⁴

Quando se parte desse modelo, a ordem jurídica materializada do Estado social — a qual não consiste apenas, e em primeira linha, em programas condicionais claramente delineados, pois inclui objetivos políticos e uma fundamentação em princípios — pode aparecer como um abalo, ou melhor, como uma corrupção da arquitetônica constitucional. Comparada à tese positivista da separação, a materialização do direito carrega atrás de si uma “remoralização”, a qual *afrouxa* a ligação linear da justiça às vantagens do legislador político, na medida em que a argumentação jurídica se abre em relação a argumentos morais de princípio e a argumentos políticos visando à determinação de fins. As normas de princípio, que ora perpassam a ordem jurídica, exigem uma interpretação construtiva do caso concreto, que seja sensível ao contexto e referida a todo o sistema de regras.

Abandonou-se, assim, o formalismo da lei para se mergulhar na efetividade da norma, na busca incessante pelo fim das desigualdades sociais, sem, contudo, abandonar o sistema capitalista de produção.

3.3 O paradigma do Estado Democrático de Direito (inclusivo)

Se de um lado o modelo liberal consagrou apenas liberdades formais, de outra sorte, o modelo social se mostrou inadequado, pela impropriedade da política assistencialista realizada, em razão da incansável procura pela redução das desigualdades. Chega então a *era* do Estado Democrático de Direito que, embora incorpore entre seus dogmas a filosofia igualitária presente no socialismo, não está dissociado do modelo capitalista de produção.

Os direitos sociais referem-se agora à dimensão globalizada, integrada (não excludente e não refratária) almejando-se a máxima realização

²⁴ HABERMAS. *Direito e democrática*: entre facticidade e validade, v. 1, p. 305-306.

da isonomia e da proporcionalidade, sem, contudo, colocar em xeque a estabilidade econômica do Estado.

Acerca do tema, Marcelo Neves²⁵ assim discorre:

O princípio da igualdade é o núcleo da cidadania. Contudo, esta — compreendida aqui não no seu sentido técnico-jurídico, mas sim como mecanismo jurídico-político de inclusão social — apresenta-se em uma pluralidade de direitos reciprocamente partilhados e exercitáveis contra o Estado. Não se trata de um conceito estático. Pode-se afirmar que há uma permanente ampliação da cidadania com a emergência de novos direitos. Assim, é que se pode constatar uma evolução do conceito de cidadania de um sentido estrito para uma concepção ampla.

O ordenamento jurídico, na vertente pós-positiva, emerge como um sistema normativo entrelaçado por regras e princípios, os quais desempenham o papel de densificar os preceitos programáticos contidos nas constituições,²⁶ de modo a romper com a valorização da legalidade estrita e privilegiar a interpretação como meio de composição de conflitos, garantindo-se, desse modo, a legitimidade do Estado diante dos novos anseios da sociedade.

Neste norte, enfatiza-se que para a validade dos direitos fundamentais não se pressupõe uma uniformidade. Konrad Hesse, ao tratar da importância da unidade política de uma Constituição, explicita a preocupação em se garantir um processo político livre, com vistas a limitar o papel do Estado, para restarem garantidas as liberdades individuais. Veja-se peculiar ensinamento de Iris Marion Young:

La unidad política que debe ser constantemente perseguida y conseguida en el sentido aquí adoptado es una *unidad de actuación* posibilitada y realizada mediante el acuerdo o el compromiso, mediante el asentimiento tácito o la simple aceptación y respeto, llegado el caso, incluso, mediante la coerción realizada con resultado positivo; en una palabra, una unidad de tipo *funcional*. La cual es condición para que dentro de un determinado

²⁵ NEVES. *Entre Têmis e Leviatã*: uma relação difícil, p. 175.

²⁶ Como exemplo, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, trouxe em seu preâmbulo forte vertente principiológica, *verbis*: "Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil". Preâmbulo da Constituição Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988.

territorio se puedan adoptar y se cumplan decisiones vinculantes, para que, en definitiva, exista “Estado” y no anarquía o guerra civil.²⁷

Peter Häberle inova ao invocar a sociedade para a interpretação das normas constitucionais, colocando em voga a interpretação pluralista da Constituição, *verbis*:

A análise até aqui desenvolvida demonstra que a interpretação constitucional não é um “evento exclusivamente estatal”, seja do ponto de vista teórico, seja do ponto de vista prático. A esse processo tem acesso potencialmente todas as forças da comunidade política. O cidadão que formula um recurso constitucional é interprete da Constituição tal como partido político que propõe um conflito entre órgãos ou contra o qual se instaura um processo de proibição de funcionamento.²⁸

Por certo, em razão da *materialização* do Direito,²⁹ resultante do modelo paradigmático social e de bem-estar social, o Estado vivencia um momento de vasta ampliação em sua esfera de atuação.

Nas palavras de Habermas, *verbis*:

Não houve nenhuma mudança no pensamento acerca da autonomia privada, o qual se expressa através do direito a um máximo de liberdades de ação subjetivas iguais para todos. No entanto, modificaram-se os contextos sociais nos quais deve realizar-se harmoniosamente a autonomia privada de cada um. Junto com sua autonomia privada, o indivíduo recebe o status de sujeito de direito; no entanto, esse *status* não se apóia somente na proteção de uma esfera de vida privada em sentido sociológico, mesmo que aqui seja o lugar onde a liberdade jurídica pode comprovar-se como possibilidade de liberdade ética.³⁰

²⁷ HESSE. *Escritos de derecho constitucional*, p. 8.

²⁸ HÄBERLE. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*, p. 23-24.

²⁹ No que concerne à materialização dos direitos, não se poderia deixar de registrar certa crítica da sempre presente autora Iris Marion Young, que, ao analisar o paradigma distributivo, enfatiza que se conceitua a justiça social em modelos finalistas, ao invés de fixar-se nos processos sociais. “La definición distributiva de la justicia, a menudo, incluye, sin embargo, bienes sociales no materiales tales como derechos, oportunidades, poder y autoestima. Lo que marca el paradigma distributivo es una tendencia a concebir la justicia social y la distribución como conceptos coextensivos. [...] El paradigma distributivo de justicia podría ser sesgado en el sentido de centrarse en distribuciones fácilmente identificables tales como la distribución de cosas, ingresos o puestos de trabajo. Sin embargo, su atractivo y simplicidad consiste en la capacidad para dar cabida a cualquier cuestión de justicia incluyendo aquellas que atañen a la cultura, la estructura de toma de decisiones y la división del trabajo. [...] Se conceptualiza la justicia social ante todo en términos de modelos finalistas, en vez de centrarse en los procesos sociales” (YOUNG. *La justicia y la política de la diferencia*, p. 33-46).

³⁰ HABERMAS. *Direito e democrática: entre facticidade e validade*, v. 2, p. 137.

Nesta perspectiva, o Estado Democrático de Direito fomenta as interpretações construtivistas. Discute-se o papel da Constituição, do Parlamento e do próprio Poder Judiciário (atuação contra majoritária),³¹ frente à necessidade de densificação das normas programáticas, abstratas em sua essência.

Ressalte-se que a releitura do paradigma anterior (Liberal-Social) não ocorre apenas no âmbito dos direitos individuais. Frise-se que o princípio da separação de poderes também é reinterpretado: ao Poder Executivo são atribuídos novos mecanismos jurídicos e legislativos de intervenção direta e imediata na economia e na sociedade civil, em nome do interesse coletivo, público, social e nacional.

Ao Poder Legislativo, por sua vez, além de sua atividade típica, compete o exercício de funções de controle, ou seja, fiscalização e apreciação da atividade da Administração Pública e da atuação econômica do Estado.

Outrossim, as regras de *accountability* já se encontram delineadas no próprio texto constitucional, como regras de observância obrigatória a todos os braços do Estado.

³¹ Acerca da atuação *contramajoritária* desempenhada pelo Supremo Tribunal Federal, confira-se as transcrições contidas no Informativo nº 626 de 2011, no qual foi feita referência ao julgamento da ADI nº 4.277/DF e da ADPF nº 132/RJ, as quais trataram da união homoafetiva. "Examinando, agora, Senhor Presidente, tema que, intimamente associado ao presente debate constitucional, concerne ao relevantíssimo papel que incumbe ao Supremo Tribunal Federal desempenhar no plano da jurisdição das liberdades: o de órgão investido do poder e da responsabilidade institucional de proteger as minorias contra eventuais excessos da maioria ou, ainda, contra omissões que, imputáveis aos grupos majoritários, tornem-se lesivas, em face da inércia do Estado, aos direitos daqueles que sofrem os efeitos perversos do preconceito, da discriminação e da exclusão jurídica. Em um dos memoriais apresentados a esta Suprema Corte (e, aqui, refiro-me, de modo particular, àquele produzido pelo Grupo Arco-Íris de Conscientização Homossexual), pôs-se em relevo a *função contramajoritária* do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito, considerada a circunstância de que as pessoas que mantêm relações homoafetivas representam 'parcela minoritária [...] da população', como esclarecem dados que a Fundação IBGE coligiu no Censo/2010 e que registram a existência declarada, em nosso país, de 60.000 casais homossexuais. Esse aspecto da questão talvez explique a resistência que as correntes majoritárias de opinião, representadas no Congresso Nacional, opõem às propostas de incorporação, ao sistema de direito positivo, de inovações fundadas nas transformações por que passa a sociedade contemporânea. O Poder Legislativo, certamente influenciado por valores e sentimentos prevalentes na sociedade brasileira, tem se mostrado infenso, no que se refere à qualificação da união estável homoafetiva como entidade familiar, à necessidade de adequação do ordenamento nacional a essa realidade emergente das práticas e costumes sociais. Tal situação culmina por gerar um quadro de submissão de grupos minoritários à vontade hegemônica da maioria, o que compromete, gravemente, por reduzi-lo, o próprio coeficiente de legitimidade democrática da instituição parlamentar, pois, ninguém o ignora, o regime democrático não tolera nem admite a opressão da minoria por grupos majoritários. É evidente que o princípio majoritário desempenha importante papel no processo decisório que se desenvolve no âmbito das instâncias governamentais, mas não pode legitimar, na perspectiva de uma concepção material de democracia constitucional, a supressão, a frustração e a aniquilação de direitos fundamentais, como o livre exercício da igualdade e da liberdade, sob pena de descaracterização da própria essência que qualifica o Estado democrático de direito" (Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 03 ago. 2012).

Mais uma vez, Habermas³² preceitua sobre os *atores* da sociedade pluralista:

Na medida em que funcionam como uma espécie de pano de fundo não temático, os paradigmas jurídicos intervêm na consciência de *todos* os atores, dos cidadãos e dos clientes, do legislador, da justiça e da administração. E, com o esgotamento do paradigma do Estado social, vieram à tona problemas relevantes para os especialistas em direito. As tentativas da doutrina jurídica visando superar a oposição entre Estado social e direito formal burguês, criando relações mais ou menos híbridas entre os dois modelos, promoveram, ou melhor, desencadearam uma compreensão reflexiva da constituição: e tão logo a constituição passou a ser entendida como um processo pretensioso de realização do direito, coloca-se a tarefa de situar historicamente esse projeto. A partir daí, *todos* os atores envolvidos ou afetados têm que imaginar como o conteúdo normativo do Estado democrático de direito pode ser explorado efetivamente no horizonte de tendências e estruturas sociais dadas.

Salienta-se, por fim, que o conjunto normativo no *verdadeiro* Estado de Direito Democrático, para que este seja eficazmente legítimo, necessita superar o positivismo estático que outrora imperou, para, sob esta nova perspectiva, promover a inclusão social e garantir a sempre desejada unicidade estatal.

Sobre o tema, leciona o professor Marcelo Neves:³³

As discriminações afirmativas ou inversas rompem com a concepção universalista clássica dos direitos dos cidadãos, abrindo-se fragmentariamente com relação às diferenças e condições particulares de grupos minoritários, sem que disso resulte negação do princípio da igualdade. Há apenas a pluralização da cidadania

Observa-se, ainda, que a legitimação do Estado não se define somente com a justificação do Direito, mas com a ação consensual destinada a produzir adesão e integração social. O processo de legitimação surge *não por temor ou obediência, mas porque os atores sociais reconhecem tal condição como boa e justa*.³⁴

Vencido o despotismo político (*da lei*), trata-se agora de vencer a batalha contra o despotismo social. Nesta toada, é preciso redescobrir

³² *Ibidem*, p. 131.

³³ NEVES, *op. cit.*, p. 178.

³⁴ WOLKMER. *Ideologia, Estado e direito*.

a sociedade como lugar subjacente ao Estado, no qual o indivíduo desenvolve a sua própria personalidade e persegue os próprios interesses, ressaltando evidente a importância do fator associativo como momento intermediário entre indivíduo e Estado.³⁵

Para tanto, é indispensável a participação da sociedade nas escolhas feitas pelo Estado-legislador, para que as normas produzidas alcancem a todos.

A concepção de democracia elaborada por Schumpeter (1961) articula em torno do protagonismo central do povo, da delegação e da representatividade, capaz de produzir uma vontade coletiva, alicerçada na noção de soberania popular do governo do povo, para o povo e pelo povo. Contudo, para fazerem sentido as palavras *delegação* e *representação*, tais conceitos devem referir-se não ao cidadão isolado, mas ao povo em geral, que delegara seu poder ao Parlamento, órgão do Estado que representa.³⁶

Santos (2002) traz a ideia de *democratização da democracia* e da *representação*, lastreada na implementação de processos participativos perante a sociedade civil, de modo que a política fosse pensada além dos aspectos institucionais.³⁷

De mesma sorte, Dahl (1997) considera a democratização como formada por duas dimensões: contestação pública (liberalização) e direito de participação (inclusividade).³⁸ Na medida em que um sistema torna-se mais competitivo ou mais inclusivo, os políticos buscam o apoio dos grupos que passam a participar mais ativamente da vida política.³⁹

Seguindo-se esta mesma vertente, tem-se que o *pluralismo político* representa, na seara política, o reconhecimento de que vários partidos possuem igual direito ao exercício do poder político, representando, assim, uma das mais importantes características da democracia moderna, ao restar guarnecido o posicionamento de setores minoritários.

A democracia pressupõe a dignidade da política, que, por sua vez, prima por derivar de um procedimento submetido ao princípio majoritário com respeito às minorias discordantes. A integração social,

³⁵ Cf. BOBBIO, *op. cit.*, 328

³⁶ Cf. SCHUMPETER. *Capitalismo, socialismo e democracia*, p. 300-307.

³⁷ Cf. SANTOS. *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*.

³⁸ Cf. DAHL. *Poliarquia*, p. 29.

³⁹ *Ibidem*, p. 43.

frise-se, não se faz apenas mediante programas de inclusão estruturados pelos Governos. É preciso que a esfera pública seja constituída pela participação dos cidadãos, devendo a Administração Pública criar mecanismos de participação para que as escolhas feitas pelo Estado sejam antes compartilhadas pelos diversos grupos sociais presentes na sociedade estratificada.

4 Conclusão

Não há como negar que os paradigmas constitucionais do Estado Liberal e do Estado Social de Direito não se mostraram suficientes como modelos aptos à satisfação dos interesses e valores que informam as sociedades pluralistas.

É cediço que modelo liberal consagrou apenas liberdades formais, e, por sua vez, o modelo social se mostrou ineficaz, em razão da inadequada política assistencialista desenvolvida.

Nesse contexto, o advento do Estado Democrático de Direito representou, *grosso modo*, a junção entre os direitos de cunho individualista, garantidos no Estado Liberal, e os direitos sociais, oriundos da era do Estado do Bem-Estar Social. Contudo, a busca pelo fim das desigualdades sociais foi racionalizada, de modo a não interferir na seara econômica do Estado, capitalista, evidentemente.

Os direitos sociais, ou melhor, fundamentais, na vertente pós-positiva, referem-se à dimensão globalizada, imanente à sociedade plural, que passa a ser constituída não apenas por cidadãos, mas sim por sujeitos de Direito. O ordenamento jurídico abandona o formalismo legal e passa a ser regido por um sistema normativo composto por regras e princípios, no afã de serem concretizados os preceitos programáticos contidos nas constituições.

O novo paradigma do Estado Democrático de Direito revisita a ideia de liberdade anteriormente preceituada no Estado Liberal. Antes, o direito à liberdade possuía *status* negativo, mais próximo da defesa do cidadão como indivíduo. Agora, no Estado Democrático, o caráter *libertatis* torna-se positivo, de forma a ser o ente estatal demandado a suprir carências da sociedade.

Soma-se a este conceito o emblema da interpretação construtivista. Para este cenário, a interpretação dos princípios referendados pelas constituições democráticas é o ponto de partida para qualquer atuação estatal.

Todo este prólogo na intenção de se construir uma sociedade (*mais*) justa e igualitária. Sem dúvida, está por vir um novo Estado-paradigma, onde o papel (*harmonia*) dos poderes estatais junto à sociedade será desenhado sob nova perspectiva.

Abstract: This article aims to revisit the rational-legal authority as defined by Weber, represented by the state power submission to the law, in order to project new perspectives on the paradigm of a Democratic State *vis-à-vis* the expectations of a pluralistic society.

Referências

- ARENDETT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 8. ed. Rio de Janeiro: Florense Universitária, 1997.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Edson Bini. 3. ed. Bauru: Edipro, 2009.
- BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 225, jul./set. 2001.
- BELLAMY, Richard. *Liberalismo e sociedade moderna*. São Paulo: UNESP, 1994.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Rio de Janeiro: Campus, 2000.
- BONAVIDES, Paulo, *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 02 ago. 2012.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.722/DF e Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ. *Informativo*, n. 622, 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 03 ago. 2012.
- CHEVALLIER, Jacques. *L'État de droit*. 4^e éd. Paris: Montchrestien. 2003.
- CHILCOTE, Ronald H. *Teorias de política comparativa: a busca de um paradigma reconsiderado*. Petrópolis: Vozes, 1998. Original: *Theories of Comparative Politics: the Search for a Paradigm Reconsidered*. 2nd ed. Boulder, CO: Westview Press, 1994.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos. *Revista Filosofia e Política*, Porto Alegre, n. 2, 1985.

- DAHL, Robert. *Poliarquia*. São Paulo: Edusp, 1997.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DURKHEIM, Émile. *Da divisão social do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- DURKHEIM, Émile. *Lições de sociologia: a moral, o direito e o Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *A ciência do direito*. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1980.
- GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Tradução de António Manuel Hespanha e Manuel Luís Macaísta Malheiros. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.
- HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição*. Tradução de Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997. Reimpressão 2002.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democrática: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democrática: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 2.
- HALL Peter; TAYLOR, Rosemary. As três visões do neo-institucionalismo. *Lua Nova*, São Paulo, n. 58, 2003.
- HESSE, Konrad. *Escritos de Derecho Constitucional*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Tradução de João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2012.
- KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva, 2000.
- LOCKE, John. *Ensaio acerca do entendimento humano*. São Paulo: Nova Cultural, 1997.
- LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos*. Tradução de Magda Lopes, Marisa Lobo da Costa. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.
- MAQUIAVEL, Nicolau. *O príncipe*. São Paulo: Martin Claret, 2003.
- MARX, Karl. *O capital*. São Paulo: Nova Cultural, 1996.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *O manifesto comunista*. Tradução de Maria Lucia Como. 4. ed. rev. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.
- MILLS, C. W. *A elite do poder*. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

- NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- RAWLS, Jonh. *Uma teoria da justiça*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Contrato social*. Tradução de Rolando Roque da Silva. Editora Eletrônica: Ridendo Castigat Moraes. Disponível em: <<http://www.cfh.ufsc.br/~wfil/contrato.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2012.
- SANCHÍS, Luis Pietro. *Justicia constitucional y derechos fundamentales*. Madrid: Trotta, 2009.
- SANTOS, Boaventura Sousa. *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- SCHUMPETER, Joseph A. *Capitalismo, socialismo e democracia*. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961. Editado por George Allen, Unwin Ltd. Tradução de Ruy Jungmann. Título original: Capitalism, Socialism, and Democracy.
- VICENT, Andrew. *Ideologias políticas modernas*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1995. Original: Modern Political Ideologies. 2nd ed. London: Basil Blackwell, 1995.
- WEBER, Max. *Economia e sociedade*. Brasília: UnB, 1991. v. 1.
- WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Tradução de Regis Barbosa, Karen Elsabe Barbosa. Revisão Técnica de Gabriel Cohn. Brasília: UnB, 1999.
- WOLKMER, Antonio Carlos. *Ideologia, Estado e direito*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- YOUNG, Iris Marion. *La justicia y la política de la diferencia*. Madrid: Ediciones Cátedra, 2000.

